



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0702.98.023285-5/002 **Númeraço** 0347015-
Relator: Des.(a) Aparecida Grossi
Relator do Acordão: Des.(a) Aparecida Grossi
Data do Julgamento: 18/12/2014
Data da Publicação: 23/01/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO. ATUALIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

Realizado o depósito judicial, caberá à instituição financeira depositária proceder a devida correção monetária desses valores, nos termos da Súmula 179 do STJ.

O saldo remanescente em aberto deverá ser atualizado conforme os índices da tabela da Corregedoria. No entanto, os depósitos judiciais já devidamente levantados não poderão ser novamente atualizados, visto que já os foram pela instituição financeira.

Se não caracterizadas as hipóteses dos art. 17 e 18, do CPC, não se aplica a pena de litigância de má-fé

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0702.98.023285-5/002 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - AGRAVANTE(S): GODAVE AVICULTURA E COMERCIO LTDA - AGRAVADO(A)(S): GRANJA PLANALTO LTDA.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. APARECIDA GROSSI



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATORA.

DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por GODAVE AVICULTURA E COMÉRCIO LTDA contra decisão proferida nos autos da ação de execução que determinou o prosseguimento da ação com base em novo cálculo, nos seguintes termos:

(...) Isto posto, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo exeqüente às fls. 483/486, atribuindo-lhe efeitos infringentes e acolhendo-os parcialmente a fim de sanar a omissão relativa a falta dos honorários advocatícios, fixados nesta execução e nos embargos apensos, nos cálculos de fls. 478/479 e a ausência destes no cômputo do saldo da execução, porém, rejeito a argüição de que deveria ser utilizado como patamar de juros os dispostos no título e não os determinados por força de lei durante a vigência do CC/16.

Desta feita, tomando por base os termos explanados supra e conforme novo cálculo anexo, o saldo atual da presente execução atinge a monta de R\$277.023,36 (duzentos e setenta e sete mil, vinte e três reais e trinta e seis centavos).

Pari passu, verificando que os valores penhorados neste feito não são suficientes para satisfazer o crédito exeqüendo, determino seja o exeqüente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, designar bens do executado livres à penhora a fim de satisfazer seu crédito".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Alega a agravante que "A falta de atualização posterior ao levantamento dos valores efetivamente pagos pela Agravante à Agravada, afronta ao princípio da isonomia ou igualdade das partes na lide, pois torna excessivamente onerosa a execução, trazendo excessos no cumprimento da obrigação devida, pois o débito é atualizado, enquanto os pagamentos realizados não tiveram o mesmo tratamento após o levantamento das quantias pela Agravada." (f. 04-TJ)

Foi indeferido o efeito suspensivo às fls. 83/84.

O MM. Juiz a quo apresentou informações às fls. 89.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 91/99, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 557, §2º do CPC, por ser infundado. No mérito, em óbvia infirmação.

Na decisão monocrática, (fls. 102/106), foi acolhida a preliminar de não conhecimento para manter a decisão de primeiro grau, bem como fixada multa à agravante em 2% do valor da causa.

Através de manifestação de fls. 109/126 a agravante pleiteou a reconsideração da decisão, que foi deferida nas fls. 129/130.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o relatório.

PRELIMINAR

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

A agravada alega preliminar de não conhecimento do recurso ao fundamento de ser procrastinatório, cabendo aplicação da multa do artigo 557, §2º do CPC.

O ilustre Desembargador Pedro Aleixo na decisão monocrática de fls. 102/106, acolheu a preliminar e aplicou multa à agravante.

No entanto, pela decisão de fls. 129/130, o referido Desembargador acolheu pedido de reconsideração, submetendo a questão à turma julgadora.

Segundo a doutrina, litigante de má-fé "é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito" (Código de Processo Civil Comentado - 10ª edição, ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 213, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery).

Na hipótese dos autos a agravante apenas exerceu seu direito de recorrer da decisão onde se questionou a atualização dos valores pagos, o que não configura litigância de má-fé.

Com tais considerações, REJEITO A PRELIMINAR.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

MÉRITO

Alega a agravante que após os levantamentos dos depósitos judiciais, devem incidir nova atualização dos pagamentos, pois de outro modo a execução seria excessivamente onerosa.

Analisando a questão, observa-se que os valores dos alvarás já estão atualizados, conforme cálculo judicial, considerando que já foram quitados pela agravante.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Uma vez realizado o depósito da quantia, não há mais atraso do devedor em relação a esses valores, não devendo se aplicar a sanção moratória e a correção monetária de todo o período entre o depósito em juízo e a data do levantamento.

Portanto, é ônus da instituição financeira a preservação da expressão monetária do dinheiro.

Sendo assim, quando depositado judicialmente, a instituição financeira é responsável por tal depósito e remunera a quantia, corrigindo-a monetariamente.

Nesse sentido a Súmula n.º 179 do Colendo STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."

Veja, também, o seguinte Agravo Regimental do Colendo STJ que se reporta à Súmula supracitada:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE. BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC.

1. "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos" (Súmula 179/STJ).

2. "Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes" (AgRg no REsp 703.839/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23.3.2011).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1265495/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 06/12/2012)

No mesmo sentido decidiu o E. TJMG:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO. DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL REMUNERADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO. A penhora de dinheiro e o regular depósito em conta judicial remunerada são fatos impeditivos do pedido de complementação de juros e correção monetária." (TJMG - Ap. Cível nº 1.0433.07.222754-2/001, Rel. Des. José Flávio de Almeida, DJ 21/06/2008).

Portanto, realizado o depósito judicial, corrigido monetariamente pela instituição financeira com a conseqüente expedição de alvará para pagamento do credor, somente o saldo remanescente em aberto é que será atualizado, não se repetindo a atualização do montante já efetivamente pago.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a decisão agravada.

Condeno a parte agravante ao pagamento das custas recursais.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

PROVIDO" SÚMULA: "PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO